

RESTRIÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRANSNACIONALISMO A PARTIR DO ACÓRDÃO 353/12 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL.

*RESTRICTIONS ON FUNDAMENTAL RIGHTS AND
TRANSNATIONALISM FROM THE JUDGMENT 353/12 OF
THE CONSTITUCIONAL COURT OF PORTUGAL.*

*Fausto Santos de Moraes¹
Felipe de Ivanoff²*

Resumo

O texto procura apresentar a relevante temática das restrições aos direitos fundamentais no cenário transnacional, valendo-se do exemplo trazido pelo Tribunal Constitucional de Portugal no julgamento n. 353/12. Para isso, primeiramente haverá a abordagem das restrições aos direitos fundamentais, com ênfase para as suas espécies. Em seguida, estudar-se-á o atual contexto originado pela globalização, que transformou o nacional em transnacional e interferiu substancialmente em instituições até então intocáveis, como o direito e a soberania nacional. Por fim, a análise contemplará a maneira como o Tribunal Constitucional de Portugal julgou um pedido de inconstitucionalidade da lei orçamentária do ano de 2012, que previa diversos cortes orçamentários inconstitucionais por ferirem direitos fundamentais, para atender às exigências da Troika, órgão formado pela Comissão da Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional, que foi chamado para solucionar a crise financeira que assolava o país. O método utilizado é o fenomenológico hermenêutico e o procedimento é a investigação bibliográfica e a pesquisa legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave

Restrições a direitos fundamentais. Globalização. Transnacionalismo.

¹ Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Docente do Programa Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (PPGD/IMED). Pesquisador com apoio da Fundação Meridional. Advogado. E-mail: faustosmorais@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2028518764749733>.

² Mestrando em Direito na Faculdade Meridional (IMED). Bolsista PROSUP/CAPES vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (IMED). Especialista em Direito Tributário. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1890421596366639>.

Abstract

The text seeks to present the thematic of restrictions on fundamental rights in the transnational setting, from the example brought by the Constitutional Court of Portugal at trial n. 353/12. To do this, first there will be the approach of restrictions on fundamental rights, with emphasis on their species. Then it will be studied the current context originated by globalization, that transformed the national in transnational and substantially interfered on institutions hitherto untouchable, such as law and national sovereignty. Finally, the analysis shall consider the way the Constitutional Court of Portugal judged a request for unconstitutionality of the budget law of 2012, which provided many unconstitutional budget cuts for hurting fundamental rights, to meet the demands of the Troika, a body formed by the European Commission, European Central Bank and International Monetary Fund, which was called to address the financial crisis plaguing the country. The method used is the hermeneutic phenomenological and the procedure is the bibliographic research and legislative and jurisprudential research.

Keywords

Restrictions on fundamental rights; Globalization; Transnationalism.

INTRODUÇÃO

Globalização, transnacionalismo e direito global são apenas algumas das expressões cunhadas no intuito de explicar e caracterizar a atual quadra da história. Todas elas guardam, de certa forma, relação entre si e, mais do que isto, representam a inevitável quebra de paradigmas já seculares nas mais diversas áreas científicas.

A globalização, acelerada na segunda metade do século XX e vertiginosamente veloz após o advento da internet, derrubou fronteiras físicas e permitiu aproximações até então impossíveis ou, ao menos, improváveis, gerando um cenário completamente inédito e, por que não, misterioso e amedrontador.

Isso porque a nova situação permitiu relações dos mais variados tipos sem que o direito, provavelmente o principal regulador social da modernidade, tivesse a capacidade de se moldar da maneira adequada e na velocidade exigida para suprir esta enorme gama de novidades.

Sempre houve a criação e conformação da ciência jurídica no âmbito interno diminuto de determinado Estado nacional. Não se vislumbrava a necessidade de regulamentação de relações tão heterogêneas como as surgidas neste cenário, pois a existência do

direito nacional e do direito internacional respondia a todos os questionamentos. No entanto, a imagem contemporânea é de transnacionalidade, isto é, Estados, pessoas jurídicas e privadas, todos podem relacionar-se de forma imediata e quase irrestrita.

Além desta aparente incapacidade do direito adaptar-se, verifica-se que o cenário transnacional gera situações em que aquele pode sofrer fortes interferências decorrentes de novas regras e ordenamentos, que possuem força cogente independentemente se criados por Estados, blocos econômicos, agências reguladoras, ou, até, entidades privadas. Houve a ampliação considerável das fontes do direito.

A partir de todos estes elementos, haverá conflitos de difícil solução, nos quais o ordenamento jurídico interno de Estados ditarão ordens opostas àquelas advindas de fora. Nesta seara, pertinente questionar, o que acontecerá quando os direitos fundamentais garantidos internamente pela norma constitucional forem ameaçados por causa do contexto transnacional?

Por óbvio, os direitos fundamentais são usualmente protegidos e vistos como objetivos estatais. Por isso que o contexto atual exige debates amplos, já que há risco de aparecimento de restrições a estes direitos além daquelas comumente admitidas por doutrina e legislação.

Feitas estas considerações e o questionamento preliminar, confirma-se que o presente ensaio possui como tema principal as restrições aos direitos fundamentais na era transnacional.

Este tema apresenta-se como justificado porque já há exemplos, como o caso da intervenção da Troika em Portugal, de direitos fundamentais sendo restringidos em decorrência de obrigações estatais assumidas externamente, as quais, por sua vez, não podem ser injustificadamente descumpridas. Assim, por se tratar de tema atual e envolver direitos fundamentais, os quais são inegavelmente relevantes, resta demonstrada a importância do assunto.

Têm-se como objetivo geral descobrir de que maneira ocorre a restrição a direitos fundamentais por interferência exterior. E, como objetivos específicos, apresentar preliminarmente a

dogmática das restrições aos direitos fundamentais; caracterizar o atual cenário de transnacionalidade e direito global, ambos frutos da globalização; e analisar o julgamento n. 353/12, do Tribunal Constitucional de Portugal, no qual houve a apreciação acerca da restrição a direitos fundamentais gerada na busca por atender exigências da Troika.

Estes objetivos visam responder se instituições transnacionais como a Troika exercem influência suficiente para ocasionarem interferências restritivas em direitos fundamentais, tendo como hipótese uma resposta positiva.

Trabalhar-se-á, inicialmente, com as restrições aos direitos fundamentais, onde haverá a menção da realização normativa destes direitos, do seu suporte fático e das espécies de restrições.

Em seguida, haverá a apresentação de características importantes da globalização, transnacionalidade e direito global, momento em que também se discutirá a relativização da soberania nacional trazida por aqueles.

Por fim, será analisado o exemplo português a partir da análise de um julgamento paradigmático do Tribunal Constitucional de Portugal, quando será possível unificar os dois arcos temáticos tratados anteriormente e vislumbrar a restrição a direitos fundamentais ocasionada por relações externas.

Na realização deste ensaio foi utilizado o método fenomenológico hermenêutico e, como instrumento procedimental, investigação bibliográfica e pesquisa legislativa e de jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal.

I. DAS RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Em decorrência da grande relevância do tema das restrições aos direitos fundamentais, faz-se importante este tópico introdutório, no intuito de esclarecer alguns pontos acerca dos direitos fundamentais, enfatizando-se as suas restrições.

Primeiramente, impende salientar que a realização normativa dos direitos fundamentais possui três características destacadas: âmbito de proteção – também chamado de suporte fático –, limite

– ou restrição –, e limite dos limites, este interpretado como um freio às restrições, isto é, não podem ser drásticas ao ponto de inviabilizar o próprio direito. (SARLET, 2012, p. 360)

Robert Alexy afirma, na sua Teoria dos Direitos Fundamentais (2008), que o âmbito de proteção e o suporte fático dizem respeito àquilo que a norma de direito fundamental garante *prima facie*, sem considerar as possíveis restrições (p. 301). Assim, relacionam-se com o que o direito em questão define *a priori*, preliminarmente, e não com o que efetivamente protege de modo definitivo.

Por sua vez, mais sintético, Ingo Wolfgang Sarlet iguala suporte fático e âmbito de proteção, definindo-os simplesmente como o bem jurídico protegido pelo direito em questão (2012, p. 361).

O segundo elemento da realização normativa dos direitos fundamentais é a restrição ou limite.

O exercício dos direitos fundamentais, em especial os individuais, é realizado automaticamente pelo titular, que não atenta para o fato de estar desfrutando de algo que lhe é concedido pelo Estado. No entanto, é no momento da imposição de obstáculos ao usufruto desses direitos que se deve fazer uma análise criteriosa, pois, segundo Dimoulis e Martins:

Do ponto de vista jurídico-dogmático, os direitos fundamentais tornam-se relevantes somente quando ocorre uma intervenção em seu livre exercício. (...)

O estudo dos direitos fundamentais carece de utilidade prática e de profundidade teórica enquanto se limita a reproduzir e comentar o conteúdo garantido na Constituição. Só adquire relevância a partir do momento em que formula e responde a pergunta: Sob quais condições, em quais situações e quem pode restringir um direito fundamental de forma lícita? (2012, p. 123)

Aqui não se fará um apanhado amplo da dogmática das restrições aos direitos fundamentais, excluindo-se do estudo as teorias internas dos limites³ e externa das restrições⁴ aos direitos fundamentais, pois, embora relevantes para o assunto, o presente artigo dispensa abordagem tão detalhada.

Nesse contexto, válido mencionar um conceito simples e direto de restrições a direitos fundamentais, trazido por Robert Alexy, que define que se trata de “normas que restringem a realização de princípios⁵ de direito fundamental”. (ALEXY, 2008, p. 285).

Assim, a norma de restrição pode estar prevista constitucional ou infraconstitucionalmente, ou, então, ter origem no caso prático, quando houver a colisão de dois princípios de direito fundamental, sendo esta lista tríplice de restrições a direitos fundamentais bastante aceita pela doutrina.

Neste ponto, verifica-se que alguns doutrinadores divergem na nomenclatura e na quantidade de modalidades de restrições, inexistindo, porém, desacordos substanciais neste assunto.

³ Para a teoria *interna*, os direitos fundamentais são indissociáveis de suas restrições, de modo que já nascem com limites pré-determinados, os quais são iminentes e vistos como desvantagens inerentes ao direito. (SARLET, 2012, p. 361).

⁴ A teoria externa parte do pressuposto de que existe uma posição do direito *prima facie* – originária, antes de qualquer limitação – e a posição definitiva – direito já limitado, isto é, há primeiro, um direito e, além dele, a restrição, surgindo, da soma destes dois elementos, o direito limitado. (ALEXY, 2008, p. 277)

⁵ Neste ponto deve-se levar em consideração que, para este autor, os princípios são mandamentos de otimização que podem ser atendidos em maior ou menor grau. Quando há colisão de princípios, deve haver o sopesamento entre eles para se aferir, no caso concreto, qual deverá ser protegido. Isto não quer dizer que o princípio derrotado será invalidado. Por outro lado, as regras são mandamentos definitivos que são satisfeitas ou não satisfeitas. Havendo conflito entre regras, será solucionado através da criação de uma exceção à regra ou pelos critérios de anterioridade ou especificidade (Alexy, 2009, p. 90-94).

No que diz respeito às espécies de limitações, registra-se substancial consenso quanto ao fato de que os direitos fundamentais podem ser restringidos tanto por expressa disposição constitucional como por norma legal promulgada com fundamento na Constituição. Da mesma forma, há quem inclua uma terceira alternativa, vinculada à possibilidade de se estabelecer restrições a direitos por força de colisões entre direitos fundamentais, mesmo inexistindo limitação expressa ou autorização expressa assegurando a possibilidade de restrição pelo legislador. Embora tal hipótese possa ser subsumida na segunda alternativa, considera-se que a distinção entre os três tipos de limites referidos torna mais visível e acessível o procedimento de controle da atividade restritiva em cada caso. Além disso, verifica-se que, como já demonstram as três espécies de limitações referidas, que, em qualquer caso, uma restrição de direito fundamental exige, seja direta, seja indiretamente, um fundamento constitucional. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 332)

Como se vê, de acordo com o que estes juristas sustentam, há uma convergência doutrinária para a lista tríplice de restrições aos direitos fundamentais, consistente em diretamente constitucional, indiretamente constitucional, e oriunda da colisão de direitos fundamentais.

Robert Alexy, por sua vez, entende que as restrições são normas e que possuem apenas duas espécies: diretamente constitucional e indiretamente constitucional, de modo que “[...] são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais” (2008, p. 286). Aqui, as restrições geradas a partir das colisões de direitos fundamentais estariam definidas como indiretamente constitucionais.

Já Dimoulis e Martins partem da existência das restrições genéricas e casuísticas. Genéricas são aquelas previstas no ordenamento jurídico de forma geral, e casuística advém do caso concreto no qual se verifica um conflito entre dois bens jurídicos, quando haverá a necessidade de uma decisão administrativa ou judicial para solucionar a questão. (2012, p. 124)

Outra maneira de tratar as restrições a direitos fundamentais é nominá-las de restrições por meio de regras e restrições baseadas em princípios. Respectivamente, isto significa que pode haver restrições de direitos fundamentais em decorrência de regras constitucionais ou infraconstitucionais, ou oriundas de colisão de princípios/direitos fundamentais. (SILVA, 2009, p. 141-143).

Para facilitar a abordagem e em razão da sua ampla aceitação, será utilizada a divisão tríplice das espécies de restrições a direitos fundamentais, qual seja, diretamente constitucional, indiretamente constitucional e oriunda da colisão de direitos fundamentais.

A primeira delas, - diretamente constitucional- tem exemplo no art. 5º, XI da Constituição Federal, que dispõe a respeito da inviolabilidade do domicílio, prevendo que o asilo é inviolável, não sendo aceita a sua invasão sem consentimento do morador. Entretanto, em seguida são estabelecidas as restrições: “salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Assim, o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio será restringido quando estiver presente alguma das exceções previstas expressamente no próprio texto constitucional.

Passando para a segunda modalidade de restrições, há na Constituição Federal exemplos de direitos fundamentais que são tão genéricos, amplos e abstratos que caberá à lei infraconstitucional definir as suas particularidades, uma vez que, sem isso, não será possível ao indivíduo exercer o que a Constituição prevê. (DI-MOULIS e MARTINS, 2011, p. 146).

Em outras palavras, a restrição indiretamente constitucional depende de lei infraconstitucional, que possui a finalidade de regulamentar e determinar a abrangência de determinado direito fundamental, o que significa que este direito será exercitado e restringido na forma prevista nesta lei.

É o que ocorre, por exemplo, no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que estabelece o direito à liberdade de crença e de proteção aos locais de cultos religiosos “na forma da lei”. Portanto, exsurge a determinação de que o direito fundamental à proteção

aos locais de cultos religiosos seja estabelecido por lei própria, que defina o seu âmbito de proteção e os seus limites.

A expressão “na forma da lei” representa aquilo que é denominado reserva legal, e constitui-se na permissão outorgada pela Constituição Federal ao legislador ordinário para legislar sobre determinado direito fundamental, que, no caso, nada mais é do que restringir a sua área de proteção. Ressalte-se que a reserva legal pode ser simples, como o exemplo mencionado, ou qualificada, quando a Constituição indica de que modo ou qual a finalidade de intervenção que são autorizados. (DIMOULIS e MARTINS, 2011, p. 147), como se vislumbra no art. 5º, XII, da Carta Magna, o qual determina que o sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e de ligações telefônicas é absoluto, exceto, neste último caso, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

Por fim, no que diz com a terceira espécie de restrição, oriunda das colisões de direitos fundamentais, é preciso criar uma situação hipotética.

Há direitos que, à primeira vista, não possuem qualquer tipo de restrição constitucional e não seriam passíveis de limitação. Todavia, haverá situações em que dois direitos desta natureza colidam, mostrando-se inevitável a restrição de um deles.

O art. 5º, inciso X da Constituição Federal, protege invariavelmente a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, e adiante, o art. 220 assegura a imprensa livre e ainda ressalta seu exercício irrestrito. Por óbvio que, não raras vezes, estes dois direitos fundamentais, aparentemente irrestritos, podem entrar em conflito, sendo necessária a restrição de um ou de outro.

A restrição oriunda da colisão de direitos fundamentais está representada, portanto, na inevitável operação de resguardar um dos direitos e restringir o outro, o que pode ser um ato complexo de perfectibilização no caso prático, tendo em vista que a maneira e a intensidade da restrição devem ser criteriosas, de modo que haja limites.

Por fim, a terceira fase da realização normativa dos direitos fundamentais, os limites dos limites, não será objeto de análise

neste trabalho, destacando-se, apenas, que há o reconhecimento tradicional de dois limites: a proteção do conteúdo essencial do direito fundamental e o princípio da proporcionalidade⁶.

Verifica-se, assim, que a doutrina reconhece a existência de três espécies de regras que teriam o condão de restringir os direitos fundamentais, admitindo-se interferências no seu exercício somente nas hipóteses referidas.

No entanto, no cenário contemporâneo, o qual, como será demonstrado, caracteriza-se pela superação do nacional em prol do transnacional, e pelo enfraquecimento da soberania do Estado, vislumbra-se o surgimento de uma nova e ainda inominada espécie de restrição a direitos fundamentais. Pois, por influência externa, direitos fundamentais garantidos constitucionalmente por determinado país (neste caso, Portugal) podem vir a ser restringidos.

Realizada esta sucinta abordagem referente às restrições a direitos fundamentais, assunto que será novamente citado no último tópico deste artigo, avança-se no tema, para tratar da passagem da esfera nacional para a transnacional, que importantes mudanças trouxeram para a interpretação e aplicação do direito.

II. NACIONAL X TRANSNACIONAL: DA GLOBALIZAÇÃO AO DIREITO GLOBAL.

O fenômeno da globalização, que pode ser vislumbrado com maior ênfase a partir da segunda metade do século XX, culminou por ocasionar fortes alterações no modo como os países e os sujeitos relacionavam-se uns com os outros.

⁶ A definição destes dois limites pode ser encontrada em diversas obras, dentre as quais podem ser citadas: ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009 e SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

De difícil conceituação, a globalização transmite um “caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; é a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo.” (BAUMAN, 1999, p. 66).

Também traz consigo a ideia de ser indomável, ou seja, os seus efeitos são imprevisível e inevitavelmente sentidos por todos, independente de vontade própria, pois “A globalização não diz respeito ao que todos nós, ou pelo menos os mais talentosos e empreendedores, desejamos ou esperamos fazer. Diz respeito ao que está acontecendo a todos nós.” (BAUMAN, 1999, p. 67).

As transformações trazidas pelo fenômeno da globalização acabaram por derrubar as fronteiras físicas dos países, aproximando-os sobremaneira e criando um cenário até então inédito:

Notadamente os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnica, econômica e financeira espreado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) do Estado e institui instrumentos de governança global. (STAFFEN, 2015, p. 4)

Por isso, é possível afirmar que a globalização alterou efetivamente o panorama econômico e político em escala global e, desde então, “nada do que acontece é somente um evento local, porque a relação de cada indivíduo em particular é também o resultado e a origem da situação mundial atual, motivando uma preocupação com um todo [...]” (NASCIMENTO e GONÇALVES, 2014, p. 85).

Esta incontrollável força motriz de novidades denominada globalização também afetou a instituição que há séculos era

detentora de maior força e ditava todas as regras existentes: o Estado. Este ganhou a companhia em igualdade de condições de outros entes, como blocos econômicos ou até empresas multinacionais.

Tradicionalmente, os Estados nacionais governavam através da coerção, do uso da força, tendo no direito o principal instrumento para a manutenção da ordem interna de suas fronteiras. No entanto, além da economia, das relações internacionais, dos mercados financeiros, também o direito foi afetado pela globalização, verificando-se uma ciência limitada para regulamentar um mundo em que o ato de governar tem ocorrido à margem de limites territoriais. (ARNAUD, 2007, p. XVII-XIX)

Este direito que regulamenta o mundo globalizado pode ser chamado de Direito Global e deve ter como objeto a “compreensão e regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios.” (STAFFEN, 2015, p. 23)

A própria criação do direito deixou de ser realizada unilateralmente por parte da autoridade estatal interna, passando a ser comum a existência de fontes oriundas de entidades diversas. Para Arnaud, isto é definido pela característica da policentricidade do direito global, a qual afasta a ideia de que todo o direito emana do Estado, reconhecendo a “multiplicidade de centros de decisão jurídica em um determinado sistema. Isto exclui a estrutura piramidal do direito esboçada por Kelsen, que fundamenta a maioria de nossas ordens jurídicas contemporâneas.” (ARNAUD, 2007, p. 147.

A policentricidade do Direito Global, conforme Arnaud, é representada por quatro espécies de globalização: por cima, por baixo, através e pelas bordas.

A globalização por cima caracteriza-se pelos blocos econômicos, os quais representam algo que está acima dos Estados, gerando uma transformação da soberania nacional tradicional. Além disso, ainda que os Estados-Nação sejam os protagonistas destas entidades, exige-se que a ciência jurídica exerça importante influência na regulamentação das relações originadas neste cenário,

sendo a União Europeia um exemplo desenvolvido desta espécie. (ARNAUD, 2007, p. 152/153)

Por outro lado, a globalização por baixo tem na sociedade civil, nas agências reguladoras – como as que regulam as operações nas bolsas de valores ou as companhias de seguro –, e nas empresas privadas verdadeiros criadores do direito, tendo em vista que os contratos pactuados entre empresas privadas e as regras definidas pelas agências competentes devem ser obrigatoriamente cumpridas. (ARNAUD, 2007, p.174-182)

O exponencial aumento das negociações que trespassam as fronteiras de países, configurando verdadeiros acordos transnacionais dotados de validade a despeito de limites territoriais, gera a globalização através. Um exemplo óbvio é o da internet, que diminuiu o poder do Estado, demonstrando um total desprezo por este. Note-se que, neste contexto, as “relações jurídicas, que ultrapassam o quadro puramente nacional, e até mesmo regional, se organizam agora segundo regras às vezes escritas, geralmente costumeiras, que transgridem frequentemente a ordem jurídica tradicional.” (ARNAUD, 2007, p. 186)

Para finalizar, a globalização pelas bordas se dá ao longo das fronteiras, em locais controlados pelo Estado ou não, e até em zonas francas, acarretando verdadeira pluralidade jurídica, já que nestes locais a diversidade dos atores e das relações exige produção alternativa do direito, moldado de acordo com os costumes e a vontade daqueles. (ARNAUD, 2007, p. 195-197).

Estas quatro modalidades de globalização idealizadas por Arnaud servem para ilustrar o panorama mundial contemporâneo, no qual não apenas a economia e a política sofreram mutações forçadas, mas, igualmente o direito e sua forma de regulamentar as relações jurídicas.

Isso porque as fontes de direito não são mais advindas exclusivamente do Estado, pois, juntamente com as fontes jurídicas internas originadas pelos poderes legítimos, passou-se a admitir as determinações dos blocos econômicos, das agências reguladoras, entre outros, como regras efetivamente dotadas de obrigatoriedade e força cogente.

Por isso que se mostra plausível afirmar que houve a superação do nacional pelo transnacional, pois o Estado nacional não é mais o senhor absoluto na tomada de decisões, sendo um efeito inevitável da globalização a diluição das fronteiras físicas e o surgimento ilimitado de relações que as trespassam.

A Transnacionalidade pode ser definida como

[...] um novo paradigma social, representativo de um novo contexto socioeconômico no qual as fronteiras estatais já não representam limites à comunicação entre as diversas sociedades. Com a intensificação do sistema de comunicação mundial ocorrida na evolução pós-guerras (1 e 2), e as transações econômicas entre pessoas alocadas nas mais variadas localidades planetárias, foi gerada a “desterritorialização” social, que culmina com a necessidade de novo regramento para ordenar uma nova conformação social. (DIAS, 2015, p. 71)

Dessa mudança de paradigma brota a necessidade de regulamentação das novas e mais numerosas relações jurídicas de maneira diversa daquela prevista pelos meios tradicionais, os quais são somente eficientes no âmbito interno limitado dos Estados.

Aliada a esta necessidade de reinvenção da ciência jurídica, outra substancial e importante mutação vislumbrada neste contexto transnacional refere-se à relativização da soberania nacional.

A soberania sempre foi um elemento essencial e praticamente intocável do Estado Moderno. Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino, a soberania indica a capacidade de mando em última instância, algo como um poder supremo que emana do Estado. Mas, mais do que isso, a soberania serve para racionalizar juridicamente esta competência estatal, de modo a transformar a força em poder legítimo. 1998, p. 1179).

Portanto, o papel de destaque desempenhado pela soberania na concepção moderna de Estado era de legitimar e

garantir a utilização de poder e força para controlar internamente a sociedade civil e para proteger-se externamente contra interferências de outras nações, por sua vez, também soberanas. A engrenagem mostrava-se azeitada e eficaz.

Conforme Bauman, a soberania se sustentava em um tripé formado pelas soberanias militar, econômica e cultural. O Estado domina e controla os recursos disponíveis com o intuito de sustentar a instituição e manter a ordem. No entanto, a globalização atingiu com força este tripé, destruindo-o. A autossuficiência militar, econômica e cultural do Estado deixou de ser viável, fazendo com que este começasse a abrir mão voluntariamente de sua própria soberania como forma de garantir o apoio que necessita. (BAUMAN, 1999, p. 69/70).

Em lúdica citação trazida por Bauman, reforça-se o caráter desestabilizador e transformador da globalização, que anulou algumas das principais características do Estado e sua configuração até então existente, deixando-o basicamente apenas com a força repressora:

No cabaré da globalização, o Estado passa por um *strip-tease* e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as megaempresas...

Os novos senhores do mundo não tem necessidade de governar diretamente. Os governos nacionais são encarregados de administrar os negócios em nome deles. (BAUMAN, 1999, p. 72)

As afirmações proferidas por Bauman ainda no ano de 1998 adéquam-se perfeitamente ao exemplo que será esmiuçado no último tópico deste artigo, quando se demonstrará como Portugal, em 2011, abriu mão visivelmente de sua soberania e independência

para receber auxílio financeiro da União Europeia e do Banco Mundial, como forma de superar a grave crise pela qual passava.

Antes, porém, de se adentrar no caso português que se ligará, também, com as restrições de direitos fundamentais tratadas anteriormente, far-se-á um breve estudo do cenário europeu que, a partir da União Europeia e do seu desenvolvimento, configura-se como um perfeito demonstrativo prático de globalização, transnacionalismo e direito global.

Corroborando o que desenvolvido até aqui, Habermas afirma que as funções contempladas pelo Estado Social somente poderão continuar a ser atendidas se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam uma economia transnacionalizada, com a construção de instituições supranacionais. (2001, p. 79).

Isto gera a ideia de que houve o exaurimento da capacidade do Estado suprir todas as demandas da sociedade, atualmente globalizada e transnacionalizada. Daí a importância da criação de outros organismos, tais como os blocos regionais.

Utilizando o adjetivo “ambicioso”, o doutrinador afirma que a União Europeia é um projeto que possibilita ganhos maiores do que outros como o NAFTA, que é meramente econômico, já que a definição de moeda única diminuiu os riscos das oscilações mercantis e permitiu maior e melhor unidade política, servindo tais alianças como a União Europeia, inclusive, para recuperar as forças perdidas pelos Estados nacionais em decorrência da globalização. (HABERMAS, 2001, p. 70)

Levando-se em consideração estas características *sui generis* da União Europeia, especialmente a moeda única, a qual ocasiona uma ligação ainda mais forte entre os países membros, percebe-se um terreno bastante fértil para o aparecimento de inovações no que concerne a relações transnacionais.

O que será tratado a seguir é justamente uma dessas novidades. Para superar uma grave crise financeira, Portugal pediu auxílio para a União Europeia, que, através da atuação da Troika, propôs diversas medidas de austeridade, as quais obrigaram o

governo português a adotar medidas drásticas, que culminaram na interferência de direitos fundamentais.

III. O EXEMPLO PORTUGUÊS: UMA NOVA ESPÉCIE DE RESTRIÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Trata-se do julgamento do processo n. 353/12, realizado em 05/07/2012, no qual o Tribunal Constitucional de Portugal julgou inconstitucionais algumas reduções salariais de funcionários públicos portugueses, previstas na Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 2012.

O contexto apresentava Portugal como um país que passava por forte crise econômica e que, após auxílio/intervenção da Troika (comitê formado pela Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional) foi obrigado a realizar diversos cortes orçamentários, visando a sua recuperação econômica.

Todas as imposições da Troika constam no “Memorando de Entendimento”, datado de 17/05/2011, cuja meta principal era a diminuição gradativa e anual do déficit da administração portuguesa aos patamares de 5,9% do PIB em 2011, 4,5% do PIB em 2012 e 3% do PIB em 2013⁷.

Considerando-se todas as imposições realizadas pela Troika, o governo português elaborou a Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 2012, apresentando cortes consideráveis na remuneração de servidores públicos, tais como suspensão do subsídio de férias e de Natal ou equivalentes a trabalhadores em funções públicas e a aposentados e reformados, bem como quaisquer valores referentes a 13º e 14º salários. As medidas seriam mantidas durante todo o período do Programa de Assistência Econômica e Financeira proposto pela Troika, sem qualquer perspectiva para pagamento dos valores objeto de cortes.

⁷ Estas informações podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.publico.pt/economia/memorando-da-troika-anotado>, acessado em dezembro de 2015.

Inconformado com tal previsão orçamentária, um grupo de deputados da Assembleia da República compareceu perante o Tribunal Constitucional de Portugal pugnando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 21 e 25 da Lei n. 64-B/2011, a lei orçamentária para 2012.

Ressalte-se que a lei orçamentária do ano anterior já havia realizado reduções significativas, a qual também foi objeto de análise de constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional. Naquele momento, o Tribunal entendeu que os sacrifícios, ainda que grandes, seriam transitórios e dentro de um patamar aceitável.⁸

Mas, a lei para 2012 ampliou as reduções e também as pessoas atingidas, de modo que além de servidores na ativa, aposentados e reformados também sofreriam os encargos, além de integrantes da esfera privada em alguns casos.

Alegou o grupo de deputados que a lei era inconstitucional porque violava princípios do Estado de direito democrático, quais sejam, os princípios da confiança e da proteção, bem como os princípios da proporcionalidade e da igualdade.

Além disso, sustentou que exigir sacrifícios de funcionários que ganhavam 600 euros por mês, um valor muito próximo do salário mínimo, seria descabido e feriria a própria expressão cunhada no julgamento do ano anterior realizado pelo Tribunal Constitucional: limites de sacrifício, o que acabaria violando o princípio constitucional da confiança. (TCP, íntegra do acórdão 353/12, p. 2)

Quanto ao princípio da igualdade, a lei o infringiria porque o Estado estaria exigindo de alguns somente o pagamento de impostos, e, de outros, além de impostos, também haveria um corte significativo da remuneração anual. (TCP, íntegra do acórdão 353/12, p. 2)

Ainda nesta perspectiva da igualdade, o fato de os sacrifícios para quem recebe de 600 a 1100 euros e para quem recebe a partir de 1500 serem definidos pela mesma porcentagem, também constituiria em violação. Isso porque o impacto da

⁸ Julgamento n. 396/2011.

porcentagem para pessoas que ganham salário menor é diferente do que para aqueles que recebem mais.

Nesta ótica, portanto, não estaria ocorrendo o tratamento igual dos iguais, e desigual dos desiguais, o que é, na essência, o efetivamente protegido pelo princípio da igualdade.

Atinente ao princípio da proporcionalidade, o grupo de deputados sustentou que haveria ofensa à vertente da necessidade, já que o legislador dispunha de meios ou soluções alternativas menos drásticas para atingir o objetivo pretendido. (TCP, íntegra do acórdão 353/12, p. 3)

Chegando à ofensa ao princípio da confiança, a alegação era o de que três requisitos definidos pelo próprio Tribunal Constitucional estariam presentes: que o Estado adotasse comportamentos capazes de gerar uma expectativa de continuidade; que tais expectativas sejam legítimas, justificadas e fundamentadas em boas razões; e, por fim, que os cidadãos tenham feito planos de vida levando em consideração a continuidade do comportamento estatal. (TCP, íntegra do acórdão 353/12, p. 4) Como se trata de cortes de subsídios salariais importantes, o princípio da confiança, por óbvio, estaria ameaçado.

Estes foram os principais argumentos utilizados por quem postulava a declaração de inconstitucionalidade das medidas de sacrifício apresentadas na lei orçamentária para o exercício de 2012.

Conforme salientado anteriormente, as medidas restritivas propostas na lei partiram de necessidades de cortes de gastos advindas das tratativas entre o governo português e a Troika, sendo tais negociações devidamente explicadas pelo Tribunal, que deixou claro que os memorandos advindos dos diálogos entre o governo e o FMI, a Comissão Europeia e o Banco Central europeu possuem caráter vinculativo para aquele, na medida em que foram instituídos mediante instrumentos jurídicos embasados nos tratados constitutivos da União Europeia e, também, em normas de direito internacional e de direito da própria União Europeia.

Para a sequencia do programa de recuperação português, o governo deveria adotar medidas relacionadas com finanças públicas, estabilidade financeira e competitividade pelo período de

três anos. Partindo disto, mostra-se inegável que os cortes nos subsídios salariais é uma medida para satisfazer as metas propostas pela Troika e que, desta forma, teriam o prazo mínimo de três anos.

Ao abordar a argumentação referente ao princípio da igualdade, o relator do julgamento afirma que a sustentabilidade das contas públicas é interesse de todos e que, por isso, cada um deve contribuir na medida de suas capacidades para suportar os encargos para isso destinados. (TCP, íntegra do acórdão 353/12, p. 13)

Sustenta, também, que é visível que as medidas legislativas atacadas não realizaram a “repartição dos sacrifícios” de modo igualitário, havendo um “esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.” (TCP, íntegra do acórdão, p. 15)

Prosseguindo sua fundamentação, o julgador raciocina que a medida proposta pela lei orçamentária permite uma diminuição imediata no déficit estatal, já que a despesa com pessoal reduz de forma considerável. Por outro lado, a liberdade que o legislador possui de recorrer a cortes de remunerações não pode ser ilimitado.

Na verdade, a igualdade jurídica é sempre uma igualdade proporcional, pelo que a desigualdade justificada pela diferença de situações não está imune a um juízo de proporcionalidade. A dimensão da desigualdade do tratamento tem que ser proporcionada às razões que justificam esse tratamento desigual, não podendo revelar-se excessiva. (TCP, íntegra do acórdão, p. 17)

Igualdade proporcional significa que se dê tratamento desigual nas situações desiguais, mas proporcionado. No caso concreto em análise, verificando-se quantitativamente os pagamentos suspensos, bem como a necessidade de “pesar os sacrifícios impostos pelas normas sob fiscalização”. (TCP, íntegra do acórdão 353/12, p. 18)

Para ilustrar, tanto os trabalhadores que percebem entre 600 e 1100 euros por mês, e os que percebem acima de 1500 euros mensais, teriam uma redução do rendimento anual que importaria em 14,3%, o que representaria pesos muito distintos para cada parcela, uma vez que aqueles que recebem proventos inferiores sofreriam um impacto muito maior do que os mais bem remunerados.

O relator lembrou o julgamento do ano anterior, em que o Tribunal Constitucional entendeu que o sacrifício então proposto era razoável, pois transitório e em patamares que ficavam entre 3,5% e 10% do rendimento anual. No entanto, o aumento, no exercício de 2012, para índices que chegavam a 14,3%, atinge um valor que visivelmente ultrapassaria os limites do sacrifício.

O fato de que todas estas medidas teriam validade pelo período de três anos, somadas ao congelamento dos salários e à inflação, traria efeitos cumulativos e graves, que representariam uma redução real dos salários e pensões dos funcionários públicos. Em contrapartida, nenhuma das medidas econômicas propostas pelo governo resultaria em efeitos sequer parecidos para os demais trabalhadores, o que efetivamente fere o princípio da igualdade proporcional. Nas palavras do relator

A diferença de tratamento é de tal modo acentuada e significativa que as razões de eficácia da medida adotada na prossecução do objetivo da redução do déficit público para os valores apontados nos memorandos de entendimento não tem uma valia suficiente para justificar a dimensão de tal diferença [...]

[...]

Apesar de se reconhecer que estamos numa gravíssima situação económico-financeira, em que o cumprimento das metas do déficit público estabelecidas nos referidos memorandos de entendimento é importante para garantir a manutenção do financiamento do Estado, tais objetivos devem ser alcançados

através de medidas de diminuição de despesa e/ou de aumento da receita que não se traduzam numa repartição de sacrifícios excessivamente diferenciada. (TCP, íntegra do acórdão, p. 17/18)

Isso demonstra que, inobstante a péssima situação financeira vivida por Portugal, o legislador não estaria obrigado a cumprir todas as exigências da Troika de qualquer maneira e a qualquer preço. Os direitos fundamentais e os preceitos fundamentais do Estado de Direito, neste fato representados pelo princípio da igualdade proporcional, não poderiam ser deixados de lado.

Dessa forma, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 21 e 25 da Lei 64-B/2011, pelo relator, sob o fundamento de que violaram o princípio da igualdade.

Entretanto, considerando-se que o julgamento foi realizado já no ano de 2012, e que a lei orçamentária estava em vigor, houve restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para aquele ano, até porque o objetivo maior era o de respeitar as metas impostas pela Troika.

Por isso, a proibição de suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, bem como as prestações correspondentes aos 13º e 14º salários, somente teria validade para 2013 e 2014, de modo que, para 2012, os sacrifícios estavam autorizados.

Neste ponto específico, do alcance da declaração de inconstitucionalidade, houve divergência, entendendo outros juízes do Tribunal Constitucional que a declaração de inconstitucionalidade não poderia ter efeitos restritos, mas já imediatos. Contudo, por maioria de votos a suspensão dos pagamentos para 2012 foi permitida.

Este julgamento demonstra que, efetivamente, a globalização e o transnacionalismo modificaram as relações contraídas pelo Estado, alterando sobremaneira o Direito de forma geral.

Mostra-se na prática o que foi abordado no tópico anterior, ou seja, o bloco econômico, que está agora acima do Estado, a partir de uma entidade formada com duas instituições financeiras, estudou uma alternativa para salvar economicamente um país que passava por grave crise.

A análise da Troika, por sua vez, deu origem a um memorando unilateral, tal como um contrato de financiamento bancário tradicional, que vinculava inteiramente Portugal às metas ali propostas, caracterizando-se em globalização por cima, sustentada por Arnaud, conceituada no tópico anterior.

Percebe-se que as obrigações assumidas a partir desta relação, que envolvia um Estado soberano e três instituições distintas e unidas, além de tudo, acabaram por interferir em direitos fundamentais protegidos pela Constituição portuguesa.

No caso aqui analisado, evidencia-se que a busca desenfreada por atender a todas as exigências da Troika levou o legislador português a elaborar uma lei orçamentária flagrantemente inconstitucional, que feriu o princípio da igualdade, em patamares inaceitáveis (diferentemente do ocorrido no ano anterior), obrigando o Tribunal a intervir e modificar a situação.

Pertinente relembrar o que foi dito no primeiro tópico deste artigo, de que há três possibilidades de restrição a direitos fundamentais: diretamente constitucionais, indiretamente constitucionais e aquelas advindas da colisão de princípios.

Em uma primeira e rápida análise, até seria possível afirmar que as restrições previstas na lei orçamentária seriam indiretamente constitucionais, já que teria apenas sido cumprida a reserva legal prevista constitucionalmente, até porque leis orçamentárias tem competência específica.

Entretanto, um exame minucioso demonstrará que não se trata de uma mera restrição indiretamente constitucional, mas, sim, está-se diante de uma nova espécie de restrição a direitos fundamentais, a qual tem origem transnacional, por imposição externa.

Em que pese não ter partido da Troika a sugestão de tratar desigualmente cidadãos portugueses, é cristalino que as metas

fiscais impostas geraram os cortes irresponsáveis constantes na lei orçamentária.

Além disso, mesmo diante da visível e expressamente reconhecida inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional não conseguiu passar completamente por cima das exigências da Troika e fazer valer, já para o ano de 2012, a declaração de inconstitucionalidade, aceitando que a proibição da suspensão dos pagamentos passasse a valer somente a partir do exercício seguinte.

Este foi o maior demonstrativo de que se trata de uma nova espécie de restrição a direitos fundamentais, sendo pertinente questionar o que aconteceria caso a mesma lei orçamentária fosse elaborada em um contexto de solidez financeira, sem intervenção da Troika: a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei orçamentária operaria seus efeitos somente nos exercícios seguintes? Mesmo sendo uma situação hipotética, é de se duvidar que a situação seria idêntica em um cenário diferente. Portanto, é visível, a força cogente das ordens emanadas diretamente pela Troika.

Sendo assim, o julgamento do Tribunal Constitucional de Portugal se mostra paradigmático, pois, de um lado, demonstrou que o atendimento de medidas impostas por entidades externas – ou acima – do Estado não pode ocorrer mediante ofensa de postulados constitucionais, especialmente de direitos fundamentais. Do outro, a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade reforça a obrigatoriedade de atender à Troika e suas imposições.

A conclusão que fica é a de que a Constituição não pode ficar alheia às crises estatais. Porém, igualmente não pode ficar à mercê da atuação do legislador, porque, ainda que se admita que os direitos fundamentais sejam restringíveis, há de se reconhecer que há limites para tanto, não podendo a busca pelo respeito às determinações de caráter econômico da Troika servir como desculpa para ofender desproporcionalmente algum princípio fundamental que, no exemplo Português, foi o da igualdade.

Diante do que foi dito, parece que se está diante de uma inevitável novidade jurídica, trazida pela globalização e pelo atual cenário transnacional: a lista tríplice das restrições aos direitos

fundamentais ganhou um novo integrante, sendo formada agora pelas restrições diretamente constitucionais, indiretamente constitucionais, oriunda de colisão de princípios e advinda de relações transnacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar de modo geral a dogmática das restrições aos direitos fundamentais e sua inserção no cenário atual de transnacionalidade, tendo como exemplo julgamento realizado no Tribunal Constitucional de Portugal.

Inicialmente abordou-se a dogmática das restrições aos direitos fundamentais, quando foi contemplada a realização normativa dos direitos fundamentais, a qual possui três elementos: suporte fático, restrição e limite da restrição.

O enfoque foi direcionado para a classificação das restrições, expondo-se algumas possibilidades doutrinárias, dentre as quais se utilizou a lista tríplice que prevê a existência de restrições diretamente constitucionais, indiretamente constitucionais e oriundas da colisão dos direitos fundamentais.

Em seguida, foi objeto de estudo a dicotomia nacional x transnacional, tendo como pressuposto inicial a globalização e seus inegáveis efeitos. A partir disso, analisou-se o direito global e novas possibilidades de fontes do direito criadas não necessariamente pelo Estado.

Além disso, houve a demonstração de que a passagem para o transnacional gerou uma relativização da soberania nacional, que passou a ser reinterpretada e, inclusive, virou objeto de negociações, sendo renunciada em determinadas situações pelo seu próprio detentor.

Para finalizar, os assuntos discutidos nos dois tópicos iniciais foram juntados no momento de se discutir o julgamento n. 353/12 do Tribunal Constitucional de Portugal, no qual houve a avaliação da (in)constitucionalidade da lei orçamentária daquele país para o ano de 2012, toda elaborada com o intuito de atender às exigências de austeridade apresentadas pela Troika.

Considerando-se que os cortes orçamentários propostos pela lei feriam o princípio da igualdade proporcional, houve a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte. No entanto, os efeitos da decisão foram modulados de forma que só passariam a valer para o exercício seguinte.

Nesta perspectiva, verificou-se a restrição a um direito fundamental, já que para 2012 os cortes orçamentários inconstitucionais foram autorizados, motivada por uma relação internacional, qual seja, de Portugal com a Troika.

Isto possibilitou confirmar a hipótese trazida anteriormente de que o cenário transnacional da atualidade faz surgir situações em que organismos internacionais acabam por exercer influência e poder tão fortes a ponto de ocasionarem, além de outras inegáveis e inevitáveis alterações, uma nova espécie de restrição a direitos fundamentais, ainda inominada pela doutrina, mas que pode ser chamada de restrição advinda de relações internacionais.

Por fim, em que pese não ter havido menção a este respeito até o momento, pertinente frisar que não se desconhece benefícios oriundos do multifacetário contexto globalizado e transnacional. Há exemplos importantes como o da Transparência Internacional⁹, organização não governamental que representa uma ferramenta importante no combate à corrupção e elabora um relevante relatório anual em que apresenta os índices de corrupção no mundo.

Dessa forma, não se realizou aqui uma crítica direcionada à globalização e/ou ao transnacionalismo. Apenas houve a apresentação da interferência a direitos fundamentais gerada por este cenário, procurando-se unicamente fomentar o debate quanto a este assunto que pode vir a ganhar protagonismo cada vez maior diante destas circunstâncias.

⁹ Para maiores informações com relação a esta organização:
<http://www.transparency.org/>

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARNAUD, Andre-Jean. *Governar Sem Fronteiras: entre globalização e pós globalização*. Crítica da Razão Jurídica vol. 2. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmem C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luis Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL, Constituição(1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

DIAS, Bruno Smolarek. Direito Transnacional e a Premissa de uma Comunidade Internacional Universalista. *Revista Brasileira de Direito*. ISSN 2238-0604. Passo Fundo, v. 11, n. 1, jan-jun. 2015, p. 68-79.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

HABERMAS, Jurgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna Nascimento, GONÇALVES, Sérgio Luiz. Democracia e Transnacionalidade: a democracia como paradigma de garantia dos direitos fundamentais através da solidariedade no século XXI. *Revista Brasileira de Direito*. ISSN 2238-0604. Passo Fundo, v. 10, n. 2, jul-dez. 2014, p. 85-101.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional Português*, Acórdão 353/2012 do Tribunal Constitucional Português, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html>. Acesso em novembro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.